



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                                                                                            |       |                    |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--------------------|-------|
| As três séries . . . Ano                                                                   | 850\$ | Semestre . . . . . | 450\$ |
| A 1.ª série . . . . .                                                                      | 340\$ | " . . . . .        | 180\$ |
| A 2.ª série . . . . .                                                                      | 340\$ | " . . . . .        | 180\$ |
| A 3.ª série . . . . .                                                                      | 320\$ | " . . . . .        | 170\$ |
| Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$                             |       |                    |       |
| «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$ |       |                    |       |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio                                   |       |                    |       |

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério da Coordenação Interterritorial:

##### Portaria n.º 377/74:

Torna extensivo às províncias ultramarinas, com alterações, o Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Junho.

#### Ministério da Justiça:

##### Decreto-Lei n.º 271/74:

Amplia o âmbito do perdão de penas concedido através do Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Junho, e concede outros benefícios a reclusos.

##### Declaração:

De terem sido fixados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano em curso, os subsídios diários de alimentação para o pessoal auxiliar da carreira de pessoal de vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

o n.º 1 do artigo 2.º e a sua alínea h) a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. São amnistiadas as seguintes infracções praticadas até ao dia 15 de Junho:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) As infracções previstas no Decreto n.º 21 191, de 22 de Abril de 1932, e no Decreto n.º 340/72, de 26 de Agosto, desde que não sejam contempladas também no Código Penal e todas as demais de pesquisa, detenção e tráfico ilícito de diamantes;
- i) .....

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte àquele em que for publicada nos *Boletins Oficiais*.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 19 de Junho de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 377/74

de 21 de Junho

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Junho, passando

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 271/74

de 21 de Junho

O perdão de penas recentemente promulgado contemplou grande número de condenados de direito co-

mum que foram mandados colocar em liberdade ou que tiveram as suas penas substancialmente reduzidas.

Chegaram, porém, ao Governo Provisório reclamações acerca de situações que não foram contempladas e que, em larga medida, se reconheceram atendíveis, dentro do mesmo espírito que determinou o perdão já concedido, motivo pelo qual se publica o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O perdão a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Junho, é concedido também:

- a) As penas que vierem a ser aplicadas em processos pendentes à data de 25 de Abril de 1974;
- b) Aos delinquentes de difícil correcção;
- c) As penas por crimes comuns julgados nos tribunais militares.

2. Sempre que da aplicação do perdão referido na alínea b) do número anterior resulte ter sido abrangido todo o tempo da pena de prisão que faltava cumprir, deverão as situações dos reclusos ser apreciadas dentro do prazo de um mês pelos tribunais de execução das penas.

Art. 2.º Aos reclusos condenados nos tribunais ultramarinos que se encontram a cumprir pena na metrópole é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 117.º do Código Penal.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo 120.º do Código Penal, será considerado o tempo de pena que, descontado o perdão a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 258/74, de 15 de Junho, e o artigo 1.º do presente decreto, os reclusos tiverem de cumprir.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Adelino da Palma Carlos — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 20 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, que, por despachos de SS. Ex.<sup>as</sup> o Subsecretário de Estado da Administração Judiciária e o Subsecretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 5 e 7 do corrente mês de Junho, foram fixados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano em curso, os seguintes subsídios diários de alimentação para o pessoal auxiliar da carreira de pessoal de vigilância desta Direcção-Geral:

|                                          |        |
|------------------------------------------|--------|
| Para chefes e subchefes de guardas ..... | 20\$50 |
| Para guardas .....                       | 18\$00 |

Esta fixação de subsídios anula a que tinha sido publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro do corrente ano.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 11 de Junho de 1974. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes.*